

Despacho (extracto) n.º 26 966/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 30 de Setembro de 2005:

Sílvia Alexandra Baptista dos Santos — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento, na sequência de concurso, para a categoria de assistente administrativo, para os serviços académicos da ESHTE, no escalão 1, índice 199, da carreira de assistente administrativo. O contrato tem a duração de um ano, tácita e sucessivamente renovável por igual período, produzindo efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. [Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas — artigo 47.º, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

16 de Dezembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, Eunice Rute Gonçalves.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 614/2005/T. Const. — Processo n.º 697/2004. — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, em que figuram como recorrente a Caixa Geral de Aposentações e como recorrida Maria do Rosário Santos Guerra, foi proferido, em 29 de Março de 2005, pela 2.ª Secção do Tribunal Constitucional, o *Acórdão n.º 159/2005*, pelo qual se decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 41.º, n.º 2, primeira parte, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na interpretação segundo a qual a titularidade de pensão de sobrevivência em caso de união de facto depende de o companheiro do falecido estar nas condições do artigo 202.º do Código Civil, isto é, de ter direito a obter alimentos da herança, por não os poder obter das pessoas referidas no artigo 209.º, n.º 1, alíneas a) a d), do mesmo Código. Consequentemente, foi concedido provimento ao recurso e determinada a reforma da decisão recorrida em conformidade com o juízo sobre a questão de constitucionalidade.

2 — Notificada desta decisão, a recorrida veio dela interpor recurso para o plenário do Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 79.º-D da lei de organização, funcionamento e processo do tribunal constitucional (Lei do Tribunal Constitucional), por considerar que «o aludido acórdão julgou em sentido divergente do que anteriormente fora decidido quanto à mesma norma (artigo 41.º, n.º 2, primeira parte, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência) pelo Acórdão n.º 88/2004 (3.ª Secção desse Tribunal)».

Admitido o recurso e notificadas as partes para apresentarem as suas alegações, a recorrente concluiu assim as suas:

«1 — A união de facto é uma relação familiar em que os sujeitos envolvidos não viram necessidade de a sujeitar a uma formalização.

2 — Acontece em qualquer fase da vida e, muitas vezes, em situações em que a ligação afectiva é extremamente forte.

3 — Estamos, no fundo, perante uma situação de facto em tudo semelhante ao casamento.

Acresce que,

4 — O artigo 36.º da Constituição estatui que ‘Todos têm direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.’

5 — Este artigo sempre terá de ser interpretado no sentido de que a constituição de família não é apenas o resultado do casamento, mas resulta também de uma situação de união de facto estável e duradoura, como a dos autos.

6 — A união de facto é, pois, uma relação familiar (cf. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 1978, pp. 200 e 351), que como tal deverá ser protegida (artigo 67.º, n.º 1, do CPP). Mas mais:

7 — *É desproporcionada e não se justifica constitucionalmente a diferenciação entre a posição do cônjuge sobrevivente e a do companheiro em união de facto no que concerne ao direito às prestações por morte.*

8 — *A Constituição não especifica nesta matéria qualquer indício bastante da valorização do casamento relativamente à unidade ‘familiar’ constituída pela união de facto.*

9 — A norma consubstanciada na primeira parte do n.º 2 do artigo 41.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência viola o princípio da proporcionalidade, tal como resulta dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, 36.º, n.º 1, e 63.º, n.ºs 1 e 3, da CRP.

10 — O artigo 2.º da CRP estatui que a República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular [...] no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, sendo que ‘a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros

direitos ou interesses constitucionalmente protegidos’ (artigo 18.º, n.º 2).

11 — O artigo 36.º, n.º 1, estatui que ‘todos têm direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade’.

12 — Por último, o artigo 63.º, n.º 1, estatui expressamente que todos têm direito à segurança social, sendo que o n.º 3 do citado preceito diz que ‘o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência, ou de capacidade para o trabalho’.

13 — Importa também salientar que o fundamento e a natureza do direito a alimentos e à pensão de sobrevivência são diversos. Na verdade,

14 — *O direito a alimentos* resulta de relações familiares ou para-familiares e visa fazer face a uma situação de necessidade do alimentado.

15 — *O direito à pensão de sobrevivência* tem por base descontos obrigatoriamente realizados ao longo da vida profissional (durante um período mínimo) pelo funcionário público entretanto falecido, sendo relevantes, para determinação do montante da pensão, não só o montante da contribuição mas também o período contributivo.

16 — Além disso a pensão de sobrevivência é paga por uma entidade pública, para a qual obrigatoriamente descontam os funcionários públicos, e o seu objectivo é compensar parte da perda dos rendimentos determinados pela morte do beneficiário da Caixa Geral de Aposentações.

17 — Mas o direito à pensão de sobrevivência é também manifestamente diferente do direito sucessório.

18 — O facto de não ser reconhecida a qualidade de herdeiro legítimo ou legatário à pessoa que viveu em união de facto não constitui qualquer argumento válido para o que se discute neste processo.

19 — A atribuição do direito a uma pensão de sobrevivência resulta directamente do direito à segurança social (artigo 63.º da Constituição), independentemente do estatuto do casamento. Assim,

20 — *A prova que é exigida pelo citado artigo 41.º para que pessoas que vivem em união de facto possam obter a pensão de sobrevivência constitui uma restrição inadmissível a um direito consagrado constitucionalmente.*

21 — *Porquanto viola o princípio da proporcionalidade na vertente da proibição do excesso que decorre do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.*

22 — É inadmissível que um direito constitucionalmente consagrado, como o constante no artigo 63.º da CRP, possa sofrer restrições pelo simples facto de duas pessoas, que viveram longos anos em união de facto, não terem ‘formalizado’ a ligação.

23 — Com tal restrição não se está a proteger a instituição ‘casamento’ mas a penalizar, por forma absurda e desproporcionada, quem toda a vida viveu em condições análogas às dos cônjuges.

24 — Aliás, a equiparação dos casais que vivem em união de facto aos casais ligados pelo casamento, no que concerne às prestações por morte dos beneficiários de segurança social, decorria já do Decreto-Lei n.º 322/90 e do Decreto Regulamentar n.º 1/94 (cf. preâmbulo).

25 — De resto, da própria lei da união de facto decorre, em matéria de protecção social do companheiro, uma total equiparação ao casamento.

26 — O referido artigo 41.º viola claramente o princípio da proporcionalidade, ao restringir o direito constitucional à segurança social e à protecção nas ‘situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho’.

27 — As restrições aos direitos, liberdades e garantias devem ‘limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos’ (artigo 18.º, n.º 2, segunda parte).

28 — *No caso sub iudice, a norma restritiva em análise viola o princípio da proporcionalidade, não só na vertente da proibição de excesso mas também a que resulta do princípio geral de Estado de Direito (artigo 2.º da Constituição).*

Termos em que deve o presente recurso ser julgado procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da norma do artigo 41.º (primeira parte do n.º 2) do já citado decreto-lei quando interpretado no sentido de que a atribuição da pensão de sobrevivência por morte do beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, a quem com ele convivia em situação de facto, depende também da prova do direito do companheiro sobrevivente a receber alimentos da herança do companheiro falecido, direito esse a ser invocado e reclamado na herança do falecido, com prévio reconhecimento da impossibilidade da sua obtenção nos termos das alíneas a) a d) do artigo 209.º do Código Civil e, consequentemente, confirmando o douto acórdão do STJ, assim se fazendo justiça.»

Por seu turno, a Caixa Geral de Aposentações formulou as seguintes conclusões:

«1.ª Os estados civis de casado e solteiro (na situação de unido de facto) não são idênticos nem de facto, nem de direito.

2.ª A lei fundamental limita-se, nesta matéria, a estabelecer que ‘Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de